



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARMO DO PARANAÍBA

RECOMENDAÇÃO Nº 12/2013
(Procedimento Preparatório nº MPMG nº 0143.13.000198-3)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Carmo do Paranaíba, com atribuição na Defesa do Patrimônio Público, com base nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição da República de 1988, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição constitucionalmente prevista para defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO os princípios norteadores da Administração Pública, estabelecidos no art. 37, *caput* da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as disposições da **Lei Federal nº 12.009/09**, que regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, alterando a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas - motofrete - estabelecendo regras gerais para a regulação deste serviço e provendo outras providências;

Weber Augusto Rabelo Vasconcelos
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARMO DO PARANAÍBA

CONSIDERANDO a edição da *Resolução CONTRAN nº 356/2010*, que estabelece requisitos mínimos de segurança para o transporte de cargas (motofrete) em motocicleta e motoneta, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, em especial o transporte remunerado de cargas por motofrete (art. 30, I da CF);

CONSIDERANDO que a **Lei Municipal nº 1.588/99**, com as alterações posteriormente trazidas pela Lei nº 1.653/2000 e pela Lei nº 1.967/2009, que dispõe sobre os serviços de “mototaxi” e motofrete neste Município de Carmo do Paranaíba, **não disciplina a atividade nos moldes das normas gerais estabelecidas pela Lei Federal nº 12.009/09 e pela Resolução CONTRAN Nº 356/2010;**

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a legislação municipal à Lei nº 12.009/09 e à Resolução CONTRAN Nº 356/2010, disciplinando satisfatoriamente a matéria no Município e possibilitando o exercício regular da atividade;

CONSIDERANDO que os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa foram elevados à categoria de fundamentos da República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal (art. 1º, IV, da CR/88);

CONSIDERANDO que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, garantir o desenvolvimento Nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, II, III e IV, da CR/88);

CONSIDERANDO que as motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias - motofrete - somente poderão circular nas vias públicas com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARMO DO PARANAÍBA

entrega de mercadorias – serviço de “*motoboy*” – deverão constar na legislação a exigência dos seguintes requisitos:

- I – tempo de fabricação do veículo inferior a 10 (dez) anos;
- II – comprovação da instalação de compartimento ou equipamento específico para transporte de carga, de acordo com a regulamentação do CONTRAN;
- III – comprovação do atendimento aos requisitos exigidos pelo CONTRAN relativamente ao protetor de motor conhecido como *mata-cachorro*;
- IV – comprovação de estar o veículo equipado com aparador de linha – antena corta-pipas – segundo as exigências de regulamentação do CONTRAN.

3º) Sem prejuízo de outras condições fixadas pela Administração Municipal para inscrição de condutores no cadastro de condutor de veículos - motocicletas - destinados ao exercício da atividade de entrega de mercadorias – serviço de “*motoboy*” - serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - ter completado 21 (vinte e um) anos;
- II - possuir habilitação por, pelo menos, 2 (dois) anos, na categoria A;
- III - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- IV - ter prontuário de condutor expedido pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN –, com extrato de pontuação por infrações de trânsito, anotada em cumprimento ao disposto no Código de Trânsito Brasileiro;
- V - estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retro-refletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- VI – Utilizar capacete nos termos da regulamentação do CONTRAN;

Weber Augusto Ribeiro Vasconcelos
Promotor de Justiça



FLS. 2

1

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARMO DO PARANAÍBA

Federal, satisfeitos os requisitos previstos no art. 139-A do CTB, sem prejuízo da competência municipal ou estadual de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos para as atividades de motofrete no âmbito de suas circunscrições (art. 139-B do CTB);

CONSIDERANDO que a legislação municipal é parcialmente omissa e precisa ser adequada e complementada à luz das regras gerais fixadas pela Lei nº 12.009/09 e da Resolução CONTRAN nº 356/2010, o que favorece o exercício informal da referida atividade econômica, em flagrante prejuízo do interesse público, afronta ao direito constitucional da livre iniciativa, violação do direito social ao trabalho, e inevitável marginalização das pessoas físicas e/ou jurídicas que atuam ou pretendem atuar no aludido ramo de prestação de serviços;

CONSIDERANDO o que mais foi apurado nos autos do Procedimento Preparatório MPMG nº 0143.13.000198-3, em trâmite na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Carmo do Paranaíba/MG;

RECOMENDA ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Carmo do Paranaíba, **MARCOS AURÉLIO COSTA LAGARES**, que adote as seguintes providências:

1º) Promova a alteração da legislação municipal que dispõe sobre os serviços de “mototaxi” e motofrete neste Município de Carmo do Paranaíba, complementando-a e adequando-a à Lei nº 12.009/09 e à Resolução CONTRAN Nº 356/2010, a fim de garantir o exercício da atividade econômica por pessoas físicas e/ou jurídicas e a observância dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, conforme exposto nos considerandos deste instrumento, **no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de recebimento desta;**

2º) Sem prejuízo de outras condições fixadas pela Administração Municipal **para o licenciamento de veículos - motocicletas - destinados ao exercício da atividade de**



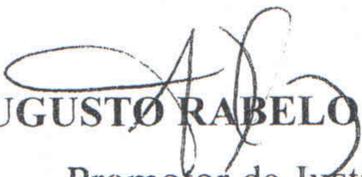
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARMO DO PARANAÍBA

VII – Possuir menos de 20 (vinte) pontos no prontuário apresentado em conformidade ao inciso IV, supra.

4º) Para o deferimento da inscrição de motofretista de que trata o item 3º supra, não poderá ser exigido do interessado a propriedade ou posse, a qualquer título, de veículo automotor, inclusive motocicleta - sob pena de violação do valor constitucional do trabalho insculpido no art. 6º da Constituição da República de 1988.

REQUISITA¹ a Vossa Senhoria sejam encaminhadas informações a esta Promotoria de Justiça, **no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta** acerca das providências adotadas em face desta recomendação ou das razões para o seu eventual não acatamento.

Carmo do Paranaíba, 27 de março de 2014


WEBER AUGUSTO RABELO VASCONCELOS
Promotor de Justiça

¹ Com fundamento no art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República de 1988, no art. 26, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.625/93, no art. 67, I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 34/94, e no art. 8º, da Lei nº 7.347/85.